

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO NESTOR BATISTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93

Em decorrência de irregularidades encontradas nos Pregões nº 19/2017 e 18/2018 realizados pelo **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**, CNPJ nº 76.235.753/0001-48, representado pelo atual gestor e autoridade que homologou os certames Sr. Lino Martins, portador do CPF nº 107.504.529-00 e o Pregoeiro Sr. José Carlos Sitta, portador do CPF nº 205.604.869-87, todos pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

No exercício das competências previstas nos artigos 70 c/c 130 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas do Paraná realizou diversos

levantamentos de dados sobre o Município de Bandeirantes relativo às aquisições de medicamentos nos anos de 2017 e 2018.

A verificação dos dados permitiu evidenciar a existência de dois pregões específicos sobre compra de medicamentos, registrados sob nºs 19/2017 e 18/2018, ambos com critério de julgamento pelo menor preço por item.

A análise pormenorizada dos Pregões revelou que o **orçamento prévio** (valor máximo do certame) foi estipulado muito acima do real valor praticado no mercado, nas seguintes proporções:

- **Pregão nº 19/2017:** valor máximo do certame foi estabelecido em R\$ 303.575,25, enquanto que o valor adjudicado após etapa de julgamento foi de R\$ 139.605,10 (diferença em mais de 50% do valor real do mercado).

- **Pregão nº 18/2018:** valor máximo do certame foi estabelecido em R\$ 219.101,370, enquanto que o valor adjudicado após etapa de julgamento foi de R\$ 79.064,25 (diferença em mais de 50% do valor real do mercado).

Nada obstante, destacou-se a **existência de sobrepreço em diversos itens do edital**, considerando os preços balizadores constantes no BPS – Banco de Preços em Saúde, referente a média ponderada do valor de cada medicamento. A comparação permitiu verificar que:

- **Pregão nº 19/2017:** houve um sobrepreço de aproximadamente R\$ 11.546,45 sobre os itens homologados, o que equivale a 14,603% do valor total licitado.

- **Pregão nº 18/2018:** houve um sobrepreço de aproximadamente R\$ 14.151,21 sobre os itens homologados, o que equivale a 17,898% do valor total da licitado.

Licitação	Valor orçado	Valor licitado	Valor total – sobrepreço no BPS
Pregão nº 19/2017	R\$ 219.101,370	R\$ 79.064,25	R\$ 11.546,45
Pregão nº 18/2018	R\$ 303.575,25	R\$ 139.605,10	R\$ 14.151,21
Totais	R\$ 522.676,62	R\$ 218.669,35	R\$ 25.486,50

Portanto, considerando o cálculo do valor licitado em ambos Pregões, pode-se dizer que o Município de Bandeirantes efetuou a compra de medicamentos com

valores acima da média, totalizando um sobrepreço de aproximadamente¹ R\$ 25.486,50.

II. DO DIREITO

Conforme apontado anteriormente, existem dois indícios de irregularidades verificados nos Pregões nº 19/2017 e 18/2018, como desajuste no orçamento prévio e nos preços adjudicados, ambos com incidência de sobrepreço.

II.1 – Prática de sobrepreço nos preços de referência

Na fase interna da licitação, deverá a Administração apurar o custo estimado do objeto que se pretende adquirir, realizando ampla pesquisa de preços praticados pelo mercado que servirá de parâmetro para a verificação da conformidade de cada proposta. Tal imposição permite à Administração “contratar segundo preços que se traduzem como os efetivamente praticados pelo mercado”, afastando contratações por preços elevados ou superfaturados, promovendo a boa e regular aplicação de recursos públicos”².

A ampla pesquisa de preços é requisito de validade do procedimento licitatório, sendo que sua ausência pode acarretar a nulidade dos atos administrativos que constituem o processo ou a obrigatoriedade de demonstrar a regularidade dos preços contratados. São diversas as normas que regulam estas diretrizes:

- Lei nº 8.666/93:

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes requisitos procedimentais: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais

¹ Considera-se um cálculo aproximado tendo em vista que a média ponderada do BPS pode variar diariamente, geralmente apresentando diferenças nas casas decimais.

² DOTTI, Marinês Restelatto. A promoção da ampla pesquisa de preços nas contratações públicas – eficiente gestão de recursos públicos e efetividade do controle de despesas. Disponível em: <www.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/a_promocao_da_ampla_pesquisa_de_precos_nas_contratacoes_publicas.ddo+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> . Acesso em: 09 de março de 2018.

deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

- Lei nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

- Decreto nº 3.555/00:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, **diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado**, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o **seu valor estimado em planilhas**, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

V - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento estimativo** e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração;

Art. 21 Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

III - **planilhas de custo**;

- Decreto nº 5.450/05:

Art. 9º (...)

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no **orçamento estimativo** e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração;

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, **valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado**, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

• Decreto nº 6.170/07:

Art. 11 Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos, deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, **a realização de cotação prévia de preços no mercado** antes da celebração do contrato.

• Decreto nº 7.892/2013:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

IV - **realizar pesquisa de mercado** para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto;

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de **ampla pesquisa de mercado**.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

XI - **realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade**.

A análise dos Pregões nº 19/2017 e 18/2018 evidenciou que o Município de Bandeirantes atendeu em parte as exigências previstas no ordenamento pátrio, pois, apesar de constar nos autos do processo licitatório que foi realizada pesquisa de preço, esta não foi ampla o suficiente para que o orçamento prévio fosse estipulado mais próximo da realidade possível.

Isto porque o valor máximo global estipulado nos editais teve como base as pesquisas realizadas mediante orçamento prévio, que está muito acima dos reais valores praticados no mercado.

Explique-se.

O Pregão nº 19/2017 teve como valor máximo **R\$ 219.101,370**, sendo que, após a etapa de lances e sessão de julgamento, o certame foi adjudicado pelo valor total de **R\$ 79.064,25**, havendo uma diferença de R\$ 140.037,12 entre valor inicial e final.

Da mesma maneira verifica-se no Pregão nº 18/2018, que teve como valor máximo **R\$ 303.575,25**, posteriormente adjudicado por **R\$ 139.605,10**, havendo uma diferença de R\$ 163.970,15.

Cumpra-se destacar que as diferenças existentes entre valor máximo global e valor adjudicado demonstram certa desproporcionalidade, já que o primeiro é mais do que o dobro do segundo, respectivamente. Isto é, o orçamento do certame foi estipulado muito além do necessário, mascarando a vantajosidade das contratações com base em valores não equivalentes aqueles praticados no mercado.

Portanto, **recomenda-se que o Município de Bandeirantes reveja a metodologia utilizada na pesquisa de preços**, para que o orçamento prévio seja mais condizente com a realidade do mercado, devendo a estimativa do valor para a contratação balizar-se em ampla pesquisa³, por meio de:

- a) conferência com os preços em contratações recentes;
- b) conferência com preços de balcão;
- c) conferência no sistema BPS – Banco de Preços em Saúde;
- d) conferência no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), entre outros disponíveis. Entre os mais importantes:
 - d.1) O Sistema de Registro de Preços (SIREP) atende às consultas dos gestores sobre preços praticados nas licitações realizadas no âmbito do SISG. É uma ferramenta de apoio ao gestor na estimação de preços máximos nos processos de licitação.
 - d.2) COMPRASNET – é um sistema on-line de acesso a serviços do SIASG, inclusive por meio da internet, no site www.comprasnet.gov.br. Oferece consulta a convites, tomadas de preços e concorrências realizados pela Administração Federal, que pode ser facilmente realizada por qualquer interessado. O Comprasnet oferece, ainda, vários outros serviços e facilidades, como a consulta ao cadastro de fornecedores do Governo, que reduzem custos e tornam mais transparentes e competitivas as licitações.
- e) Consulta ao aplicativo de busca de preços do Governo Federal, instituído pela Lei Estadual nº 19.476/18, “MENOR PREÇO”, para estabelecer preço estimado ou de referência do objeto licitado.

³ Segundo DOTTI, Marinês Restelatto. A promoção da ampla pesquisa de preços nas contratações públicas – eficiente gestão de recursos públicos e efetividade do controle de despesas. Disponível em: <www.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/a_promocao_da_ampla_pesquisa_de_precos_nas_contratacoes_publicas_ddo+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 09 de março de 2018.

Ainda, cumpre destacar a importância do tópico “d.2”, referente ao Código BR do *Comprasnet*, pois tem como função discriminar os medicamentos através de um número específico, que registra as informações atinentes à unidade de fornecimento, marca, composição e etc. Este código serve como referência ao site BPS, sendo obrigatório aos Municípios que, findado o processo licitatório, proceda ao envio de informações ao banco de preços para aferição das médias praticadas no Estado do Paraná.⁴

II.2 – Análise dos preços praticados no certame – sobrepreço nos itens

O Tribunal de Contas da União esculpiu entendimento a respeito da pesquisa de preço para a formação de orçamentos nas compras de medicamentos e materiais hospitalares. Em suma, declarou que, consoante o artigo 15º, §1º da Lei 8.666/1993, não considera-se suficiente consulta apenas aos preços constantes da Anvisa e na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), bem como a mera alegação de pesquisa de preços não é prova suficiente de sua realização, sendo imprescindível que os documentos sejam disponibilizados nos processos de aquisição.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIS 135/2014. HOSPITAL UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (HUSM). VERIFICAÇÃO DA BOA E REGULAR AQUISIÇÃO DE MATERIAIS FARMACOLÓGICOS, HOSPITALARES E LABORATORIAIS. DEFICIÊNCIAS NAS PESQUISAS DE PREÇOS DE REFERÊNCIA. DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA NOS EDITAIS DOS PREGÕES. SUPERESTIMAÇÃO DE QUANTITATIVOS A SEREM ADQUIRIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DE ESTOQUES. CIÊNCIA, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. **1. A pesquisa de preços para a formação do orçamento de referência nas compras de medicamentos e materiais hospitalares deve ser ampla, consoante determina o art. 15, §1º, da Lei 8.666/1993, não sendo suficiente para atender ao dispositivo apenas a consulta aos preços constantes no sítio da Anvisa e na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). 2. Tendo em vista falhas detectadas na formação de preços da tabela da CMED por auditorias desta Corte, não é recomendável que a referida seja utilizada, de forma prioritária, como referencial de preços. 3. Na realização de pregões para compras de medicamentos e**

⁴ <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Catmat/Conitemmat1.asp>

materiais hospitalares, a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela administração não se mostra vantajosa, devendo ocorrer apenas após a fase de lances. 4. **A mera alegação de que a pesquisa de preços foi realizada não é prova suficiente da sua realização, sendo imprescindível que os documentos que embasam a estimativa de preços sejam disponibilizados nos processos de aquisição.** 5. A superestimação dos quantitativos a serem adquiridos pela administração infringe o art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/1993, e pode limitar indevidamente o universo dos competidores, atentando também contra o art. 3º da Lei 8.666/1993. 6. Ao expedir determinações e recomendações, deve esta Corte adotar, na medida do possível, os modelos constantes na Resolução TCU 265/2014. (ACÓRDÃO 2150/2015 ATA 34 - PLENÁRIO - 26/08/2015, Relator: BRUNO DANTAS) (grifou-se).

Os levantamentos realizados por auditoria do TCU em 2011 para avaliar a atuação regulatória da CMED, apuraram que o preço-fábrica apresentava graves distorções, alcançando o patamar de até 10.000% de variação nos preços registrados na tabela da CMED em comparação aos preços praticados pelos entes federativos.

Contudo, em que pese os diversos métodos de pesquisa existentes, destaca-se que o Banco de Preços em Saúde – BPS é sistema de registro e consulta de informações de compras de medicamentos e produtos na área da saúde, então desenvolvido pelo Ministério da Saúde com objetivo de acompanhar o comportamento dos preços no mercado.⁵

Logo, parte do escopo da análise realizada por este *Parquet* é verificar a compatibilidade dos preços praticados na Licitação (Pregões nº 19/2017 e 18/2018) com os preços comercializados no mercado. Conforme abordado anteriormente, constatou-se sobrepreço nos pregões da seguinte maneira:

Licitação	Valor orçado	Valor licitado	Valor total – sobrepreço no BPS
Pregão nº 19/2017	R\$ 219.101,370	R\$ 79.064,25	R\$ 11.546,45
Pregão nº 18/2018	R\$ 303.575,25	R\$ 139.605,10	R\$ 14.151,21
Totais	R\$ 522.676,62	R\$ 218.669,35	R\$ 25.486,50

Considerando os 67 itens contratados (referente aos dois Pregões), verificou-se que todos foram homologados mediante valor inicial das propostas, sendo que para alguns medicamentos – 23 de um total de 67– o lance inicial foi ofertado acima da tabela de preços BPS. Tal fato indica que apesar da competitividade ter sido garantida em razão dos lances durante o certame, faltou iniciativa do pregoeiro responsável em

⁵ <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>

fomentar esta fase inicial lances, pois, caso utilizasse a média de preços do BPS como parâmetro para vantajosidade, haveria a possibilidade de diminuição destes valores através de mais lances.

A prática de sobrepreço na fase de lances viola o disposto no artigo 3º, caput, e 15, V, da Lei nº 8.666/93, o que atrai a aplicação de multa administrativa aos responsáveis conforme previsto no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III – MEDIDA CAUTELAR

III. 1 – Da inserção do Código BR

O Código BR é um identificador de cada medicamento adquirido pelo Poder Executivo Federal e faz parte do Catálogo de Materiais do *Comprasnet*, constante do portal de compras do Governo Federal e administrado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Através deste Código é possível fazer pesquisas de preços mais precisas e identificar com mais clareza o medicamento que se pretende adquirir, uma vez que a infinidade de diferença de medicamentos existentes no mercado – que variam em composição, quantidade, marca, unidade de fornecimento e etc. – dificulta a comparabilidade de preços.

Frise-se ainda que o Código BR é de consulta pública, disponível no site www.comprasgovernamentais.gov.br, sendo que qualquer ente federado poderá ter acesso a descrição mínima desejável do objeto que se pretende licitar.

Além disso, os códigos de referência previstos no catálogo de materiais do *Comprasnet* também são os adotados pelo Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, a qual todos os entes federados estão obrigados a alimentar por força da **Resolução nº 18**, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite, que determina o envio de informações necessárias para a alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS):

Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde - BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A adoção do Código BR como identificador do medicamento que o ente federado pretende adquirir não é apenas obrigatório para o Município informar ao BPS a relação dos preços praticados, mas também, obrigatória sua utilização desde o início do procedimento licitatório, a fim de facilitar a identificação dos medicamentos

(evitando confusões quanto às especificidades) e a efetividade do controle externo, seja ele exercido por este *Parquet*, Tribunal de Contas ou pelo cidadão interessado.

Ainda, importante destacar que o Código BR refere-se à identificação e descrição de objetos licitáveis no âmbito da União e, para os medicamentos, é adotado um mesmo Código para um medicamento com diferentes apresentações, como por exemplo o medicamento *ambroxol*, que possui o código 271661, porém, a sua unidade de fornecimento poderá variar conforme cápsula, flaconete, frasco ou unidade:

Consulta Unidades de Fornecimento				
PDM: 5130 - AMBROXOL				
Item: 271661 - ambroxol, composição sal cloridrato, concentração 7,5, aplicação solução oral				
Sustentável: Não				
Sigla Unidade de Fornec.	Nome da Unidade de Fornec.	Capacidade de Medida	Sigla Unidade Medida	Nome Unidade de Medida
CAPS	CÁPSULA			
FLAC	FLACONETE	00000002,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000100,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000120,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000060,00	ML	MILILITRO
FR	FRASCO	00000050,00	ML	MILILITRO
UN	UNIDADE			

Esta providência vem de encontro ao previsto no artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93, no sentido de atender ao princípio da padronização ali contido na prática de preços referente aos órgãos e entidades da Administração Pública:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Assim, para fins de concessão de medida cautelar, resta demonstrada a plausibilidade jurídica da providência que se requer, considerando que as futuras contratações municipais sobre aquisição de medicamentos devem contemplar todos os requisitos obrigatórios previstos em lei, em todas as fases da licitação.⁶ Ainda,

⁶ Ressalva-se que eventualmente poderá o catálogo de materiais não contemplar um ou outro medicamento de interesse da Administração Pública, de modo que este fato deverá ser devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório.

tendo em vista o perigo da demora em razão no decorrer das tramitações processuais, têm-se que a respectiva medida tem caráter emergencial por ser prática obrigatória para os Municípios, por ocasião do envio de informações ao BPS.

O que se pretende é que o Código BR seja utilizado na fase interna e externa do procedimento licitatório, na pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na lista de medicamentos que se pretender licitar, divulgado juntamente com o edital da licitação, já que as informações finais a respeito dos valores homologados no certame deverão ser repassadas ao BPS.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, **requer a concessão de medida cautelar para determinar**, sob pena de multa administrativa:

- i) Que o Município de Bandeirantes adote o Código BR do *Comprasnet*, devendo informa-lo juntamente com a relação de medicamentos que serão licitados. (<http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Catmat/Conitemmat1.asp>);
- ii) Que, além da pesquisa de preços realizada local e regionalmente, adote ampla metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os mecanismos de busca elencados anteriormente e os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto é que se requer o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Citar os Srs. Lino Martins e José Carlos Sitta, bem como intimar o MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, para apresentarem contraditório;
- b) Julgar **irregulares** as condutas dos agentes acima citados no âmbito dos Pregões nº 19/2017 e nº 18/2018 do Município de Bandeirantes, em razão da **prática de sobrepreço na elaboração do orçamento**

prévio e no preço final ofertado na sessão de julgamento, violando o disposto nos artigos 3º, *caput*, e 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93;

- c) Aplicar **multa administrativa** aos Sr. José Carlos Sitta, pregoeiros, responsáveis pelo julgamento os procedimentos licitatórios que admitiram sobrepreço nas sessões de julgamento, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da LOTCE/PR;

- d) **Deferimento da medida cautelar requerida** conforme fatos e fundamentos acima expostos, para que o Município de Bandeirantes utilize o Código BR nas fases internas e externas dos procedimentos licitatórios de medicamentos, aplicando-se para aqueles em curso e futuros.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 22 de março de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas